



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011
(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a prática, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, de crime doloso contra a vida na direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1940, para qualificar o homicídio doloso, sob efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, na direção de veículo automotor.

Art. 2.º O parágrafo 2º, do artigo 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte, devendo ser acrescido ao final do artigo 121 as letras “nr”, em maiúsculas e entre parênteses.

“VI – na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.”

Art. 3º. O inciso I do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte, devendo ser acrescido ao final do artigo 121 as letras “nr”, em maiúsculas e entre parênteses.

“I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade vem exigindo a punição mais severa do homicídio praticado na direção de veículo automotor por motoristas que dirigem sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.

Em razão da influência dessas drogas, costumam os motoristas dirigir em alta velocidade e sem nenhuma consideração pelas vidas dos demais usuários de veículos ou pedestres.

O Código de Trânsito trata apenas do homicídio culposo, sem menção à influência do álcool, dando-lhe pena branda de dois a quatro anos, com algumas hipóteses de majoração, conforme transcrito abaixo.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Porém, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo ser perfeitamente aceitável a classificação de alguns casos como crime doloso, na modalidade de dolo eventual (situação na qual o agente, mesmo sem querer o resultado, assume o risco de produzi-lo). Desse modo, a culpabilidade do referido crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve originar penalidade equivalente ao crime e, neste intuito, se apresenta a presente proposição.

A alteração legal ora proposta acompanha a doutrina e jurisprudências mais democráticas e faz menção expressa a existência do crime doloso praticado na direção de veículo automotor, qualificando-o e considerando-o homicídio qualificado, ou seja, crime hediondo, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Com o fim de atender o anseio da sociedade, solicito aos nobres pares apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado AUDIFAX